DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7350/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10874/2015
PROTOCOLO	: 1598848
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE BELA VISTA
ORDENADOR DE DESPESAS	: RENATO DE SOUZA ROSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 33/2015
CONTRATADA	: JOÃO DE JESUS ZAVALA-MEI
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 9/2015
OBJETO	: TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR	: R$ 93.736,80
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FORMAIS. EXECUÇÃO. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame e julgamento, da regularidade na formalização e no teor do Contrato n. 33/2015 (2ª fase), celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa João de Jesus Zavala - MEI, dos 1º e 2º Termos Aditivos e nos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 121, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório já foi examinado e julgado como regular, via Decisão Singular DSG - G.ODJ - 1682/2017, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 10.883/2015.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de transporte escolar, incluindo a manutenção dos veículos e a contratação dos condutores, para atendimento aos alunos da Rede Pública de Ensino do município, no valor de R$ 93.736,80 (noventa e três mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), com prazo de vigência de 188 (cento e oitenta e oito) dias, referentes ao ano letivo de 2015, se estendendo até 31 de dezembro de 2015, sem interrupção e prorrogável na forma da lei.

Na Análise ANA - DFE - 3481/2020, os técnicos da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) manifestaram-se concluindo pela

regularidade da formalização do contrato, dos termos aditivos e da sua execução financeira.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 6944/2020, opinando pela regularidade da formalização do instrumento contratual, dos termos aditivos e da execução financeira, e, ainda, pela recomendação aos gestores para que observem os documentos exigidos no Termo de Cooperação Mútua n. 1/2011, quando o objeto for transporte escolar.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que foram encaminhados, tempestivamente, todos os documentos comprobatórios exigidos nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como na norma regulamentar, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Vale ressaltar a ausência de documentos exigidos pelo Termo de Cooperação Mútua n. 1/2011, por se tratar de contratação de transporte escolar, no entanto, deixou-se de intimar o responsável à época em razão do seu falecimento.

O teor do contrato estabeleceu devidamente as condições para sua execução e definiu direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observância à referida Lei n. 8.666/93.

Observa-se a formalização de 2 (dois) termos aditivos, o primeiro objetivando alterar o valor contratado, e o segundo a prorrogar o prazo de vigência contratual por mais 1 (um) mês, ambos obedecendo os limites e em conformidade com a legislação pertinente.

A execução financeira foi comprovada na forma da legislação financeira, Lei n. 4.320/64, demonstrando por meio das notas de empenho, dos comprovantes de pagamento e notas fiscais, a equivalência dos estágios da despesa e sua liquidação:

Valor contratual inicial R$ 93.736,80

Termos aditivos R$ 32.492,10

Valor contratual final R$ 126.228,90

Notas de empenho R$ 126.228,90

Anulação de nota de empenho R$ 30.470,00

Total empenhado R$ 95.758,90

Ordens de pagamento R$ 95.758,90

Notas fiscais R$ 95.758,90

Portanto, constata-se que os procedimentos adotados pelo responsável na formalização contratual e seus aditivos, e na execução do objeto contratado, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos, foram regulares e merecem receber a chancela desta Corte de Contas, sem prejuízo dos documentos formais faltantes, deixando de aplicar a multa regimentalmente prevista a quem lhe deu causa, porém, recomendando ao atual responsável observar com rigor a documentação exigida nas normas regulamentares para envio e exame deste Tribunal.

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da DFE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 11, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 33/2015 celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa João de Jesus Zavala, dos 1º e 2º Termos Aditivos e dos atos de execução do objeto contratado, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II, III e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com rigor a documentação exigida nas normas regulamentares, especialmente nos casos de contratação de transporte escolar aqueles exigidos no Termo de Cooperação Mútua n. 1/2011, para envio e exame deste Tribunal;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss